



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Publicado em Placar

Em 9/2/04

Silvânia dos Reis Silva

Silvânia dos Reis Silva
Assistente I
Mat.: 13888

Renovado pelo Decreto nº 72, de 30/3/09
DECRETO Nº 38, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2004.

Disciplina a concessão de Gratificação de Produtividade Fiscal aos Auditores de Rendas Municipais e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município e as Leis nºs 585, de 29 de maio de 1996 e 834, de 6 de agosto 1999 e suas alterações,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão da Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF dos auditores de Rendas Municipais, intitulada pelo o art. 8º da Lei nº 1255, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º A Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF será concedida, mensalmente, mediante a avaliação dos relatórios de atividades fiscais desenvolvidas, proporcionalmente ao número de quotas obtidas, considerando o universo de 1.500 (um mil e quinhentas) quotas, distribuídas da seguinte forma:

I - 300 (trezentas) quotas pela frequência ao trabalho, sendo 50% (cinquenta por cento) relativos ao cumprimento de determinações superiores e 50% (cinquenta por cento) determinados consoante o interesse e zelo pelo serviço;

II - 600 (seiscentas) quotas pelo trabalho realizado em atendimento à Ordem de Serviço;

III - 600 (seiscentas) quotas pela exigência do crédito tributário em decorrência de ação fiscal.

Art. 3º A apuração das quotas previstas nos incisos II e III do art. 2º deste Decreto será realizada com base na seguinte tabela de pontuação:

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

TABELA DE PONTUAÇÃO DAS ATIVIDADES FISCAIS				
I - ATENDIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO				
Procedimentos	Pontuação em Quotas			
	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4
Notificação	5	5	5	5
Guia de Fiscalização	10	10	10	10
Contestação	120	120	120	120
Diligência	15	45	75	105
Parecer, inclusive da Junta R. Fiscais	120	120	120	120
Ementa (Junta de Recursos Fiscais)	10	10	10	10
Sentença de 1ª Instância Administrativa	120	120	120	120
Baixas no Cadastro Fiscal	80	80	80	80
Levantamento Financeiro, por exercício	25	40	60	90
Levantamento Comparativo, por exerc.	10	15	20	25
Serviços internos (por dia)	60	60	60	60

Nota: Nível 1 - Empresas com faturamento anual até 30.000 UFIP;
Nível 2 - Empresas com faturamento anual entre 30.001 a 100.000 UFIP;
Nível 3 - Empresas com faturamento anual de 100.001 a 500.000 UFIP;
Nível 4 - Empresas com faturamento anual superior a 500.000 UFIP.

II - EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
1 - Recolhimento ou Parcelamento de Tributos/Multas e Auto de Infração de Impostos	
Faixas em UFIP	Pontuação em Quotas
Até 34,00 UFIP	7,5
De 34,01 a 68,00 UFIP	12,5
De 68,01 a 136,00 UFIP	20,0
De 136,01 a 340,00 UFIP	30
De 340,01 a 680,00 UFIP	50
De 680,01 a 1.360,00 UFIP	75
Acima de 1.360,00 UFIP	75 mais 2,50 quotas por cada 68,00 UFIP

2 - Auto de Infração de Multa Formal e Taxas	
Faixas em UFIP	Pontuação em Quotas
Até 100,00 UFIP	7,5
De 100,01 a 300,00 UFIP	12,5
De 300,01 a 1.000,00 UFIP	20,0
Acima de 1.000,00 UFIP	20,0 mais 1,50 quota por cada 100,00 UFIP

Parágrafo único. As quotas relativas ao atendimento à Ordem de Serviço e à exigência de crédito tributário decorrerá das ações fiscais efetivamente realizadas e comprovadas mediante formulários de trabalho específicos.

Art. 4º O valor financeiro de uma quota corresponde a 0,1% (um décimo por cento) do vencimento básico de cada Auditor de Rendas Municipais.

Art. 5º As quotas obtidas relativamente à frequência ao trabalho, ao atendimento de Ordem de Serviço e às atividades fiscais, conforme art. 2º e 3º



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

deste Decreto, serão atribuídas para o mês subsequente ao de sua verificação, através da análise do respectivo Relatório Fiscal Mensal - RFM.

§ 1º O RFM deverá ser apresentado no prazo e forma estabelecidos, contendo cópias dos documentos bastantes para demonstrar a atividade exercida, inclusive, se for o caso, dos comprovantes de recolhimentos de tributos.

§ 2º Caberá à Gerência de Fiscalização e Arrecadação analisar, avaliar e pontuar o RFM, com divulgação interna das quotas auferidas por cada Auditor.

§ 3º Fica assegurado ao Auditor de Rendas Municipais peticionar ao Secretário Municipal de Finanças a revisão das quotas atribuídas através do RFM, quando discordar de seu montante.

§ 4º Em caso de férias e licenças para tratamentos de saúde do Auditor de Rendas Municipais, serão atribuídas as quotas integrais previstas no art. 2º deste Decreto, proporcionalmente ao período de efetivo afastamento.

Art. 6º Os Auditores de Rendas Municipais, quando designados para cargos em comissão de nomeação exclusiva do Prefeito Municipal, ou designados pelo Secretário Municipal de Finanças para exercer funções técnicas na área fazendária, farão jus ao limite máximo de quotas previstas no art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se função técnica a exercida no assessoramento junto aos gabinetes do Secretário de Finanças e do Gerente da Receita e Tributação.

Art. 7º Para o desempenho de tarefas especiais determinadas pelo Gerente da Receita e Tributação, com a anuência prévia do Secretário Municipal de Finanças, bem como quando da participação em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de interesse da Administração Pública, serão atribuídas as quotas integrais previstas no art. 2º deste Decreto, proporcionalmente aos dias de efetivo afastamento.

Art. 8º Haverá o glosamento de quotas nos seguintes casos:

I - para cada dia de atraso na entrega do RFM, 60 (sessenta) quotas;

II - pelo descumprimento de prazos legais relativos a movimentação de processos do Contencioso Administrativo Tributário, 60 (sessenta) quotas por dia de atraso;

III - quando o lançamento for julgado improcedente ou nulo em última instância administrativa, relativamente às quotas auferidas pela exigência do crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o glosamento incidirá inicialmente sobre o saldo das quotas acumuladas na forma do art. 10 deste Decreto e, quando o mesmo for inexistente, nas quotas do mês subsequente ao da verificação da ocorrência, não excedendo a 300 (trezentas) quotas mensais, prosseguindo-se o corte nos meses subsequentes até que o glosamento seja definitivamente implementado.

Art. 9º Não serão atribuídas quotas quando:

I - não forem utilizados formulários adequados ou quando os mesmos forem lavrados de forma incompleta, com emendas e/ou rasuras, ou ainda faltando assinatura do responsável pelo procedimento fiscal ou a omissão de ciência do sujeito passivo;

II - faltar o encaminhamento do Auto de Infração, com os respectivos demonstrativos, ao setor competente, para os procedimentos relativos ao contencioso-tributário.

Art. 10. As quotas eventualmente excedentes, apuradas através do RFM, serão acumuladas em conta corrente do Auditor de Rendas Municipais que as auferir e utilizadas para compensação das glosas previstas no art. 8º deste Decreto.

Art. 11. Do saldo de quotas acumuladas nos termos do art. 10, poderão ser transferidas até 300 (trezentas) quotas como complemento da produtividade mensal, quando o Auditor de Rendas Municipais não atingir o limite estabelecido no art. 2º deste Decreto.

Art. 12. Será atribuída a média de quotas auferidas por todos os Auditores, limitadas a 1.500 quotas, no mês imediatamente anterior ao da apuração, aos Auditores de Rendas Municipais cujos relatórios não forem apresentados em razão da falta de conclusão dos trabalhos na data limite para a entrega do RFM.

Parágrafo único. Concluídos os trabalhos, o RFM será avaliado, devendo ser as quotas:

I - complementadas, se a média for inferior ao limite máximo previsto e alcançado;

II - glosadas, caso a média seja superior à quantidade auferida.

Art. 13. O Gerente da Receita e Tributação, quando não ocupante do cargo efetivo de Auditor de Rendas Municipais, fará jus à Gratificação de Produtividade Fiscal - GPF, de 150% (cento e cinquenta por cento) incidentes sobre o vencimento básico do cargo.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 95, de 23 de agosto de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 9 dias do mês de fevereiro de 2004, 15º ano da criação de Palmas.

Nilmar Gavino Ruiz
NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas

Paulo Leniman Barbosa Silva
Paulo Leniman Barbosa Silva
Advogado Geral do Município